

Brasília/DF 23 de abril de 2013

AO
ILMO. SNR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, SEDE
BRASÍLIA/DF.

REF.: CONCORRENCIA Nº 15/2013

Senhor Presidente,

A Construtora de Obras Progresso LTDA, inscrita no CNPJ 04.436.873/0001-00, licitante da presente licitação, através de seu representante legal, Whigtemberg Góis de Araujo, inscrito no CPF 018.487.914-02, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contra-razões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **AUGÚRIO - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM**. perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito e habilitado por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, uma declaração do SICAF totalmente dentro da legalidade, onde consta uma ocorrência já resolvida junto ao 2º BEC de acordo com o que esta na descrição em anexo, decisão tomada pelo comandante deste mesmo batalhão:
"O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO APÓS MINUCIOSA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04436873000100, POR MEIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2010, RESOLVE: ACATAR TODAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E REVOGAR A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA À EMPRESA EM QUESTÃO, CONFORME DESPACHO DECISÓRIO Nº 006/2010, DE 18 DE MARÇO DE 2010."



Assim apresentando total habilitação da mesma em qualquer licitação que venha a participar, constando ainda na declaração do SICAF conforme anexo: NADA CONSTA IMPEDIMENTO DE LICITAR E NADA CONSTA VÍNCULO COM SERVIÇO PÚBLICO.

4. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do presidente da comissão de licitação e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a declaração, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mera inconsistências dos fatos apresentados pela empresa recorrente.
6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Da Declaração emitida pelo SICAF

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo está tramitando em face da empresa CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA.
7. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)” (grifo nosso)

8. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).
9. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

10. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso o desfecho da presente ocorrência.

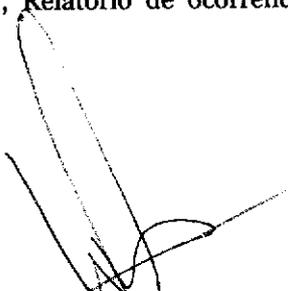
DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público,

entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 15/2013 deve continuar da mesma forma, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça da contra-razão, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à abertura do envelope de proposta de preço.
3. Juntada de documentos: declaração do SICAF, Relatório de ocorrências e desfecho da ocorrência.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



Construtora de Obras Progresso LTDA
Whigtemberg Góis de Araujo
CPF 018.487.914-02



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Validade do Cadastro: 03/10/2013
CNPJ / CPF: 04.436.873/0001-00
Razão Social / Nome: CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 16390 - Caicó RN
Unidade Cadastradora: 160339 - 1 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO

Código e Descrição da Atividade Econômica:
4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

Endereço:
RUA JÚLIO RODRIGUES 1001 - Caicó - RN

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal Federal

Receita Validade: 03/06/2013

FGTS Validade: 02/05/2013

INSS Validade: 19/06/2013

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 03/05/2013

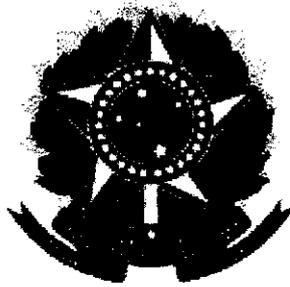
Receita Municipal Validade: 02/05/2013

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2013

Índices Calculados: SG = 8.00; LG = 4.83; LC = 47.70

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 23/04/2013 às 15:52:01



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação**

**Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**

Relatório de Ocorrências

Fornecedor: 04.436.873/0001-00 - CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA

Situação: Cadastrado

UASG: 1. B E CNST - 1 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

UASG: 2. B E CNST - 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO

Órgão/Entidade Sancionador:

Data Aplicação: 22/02/2010

Número do Processo: 172/2008-2º BEC

Número do Contrato:

Descrição/Justificativa:

NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI INSTAURADO O PROCEDIMENTO APURATÓRIO DE QUE TRATA O ART. 87 DA LEI 8.666/93 EM RAZÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA-CNPJ: 04.436.873/0001-00, PELA NÃO ENTREGA DA GARANTIA CONTRATUAL, CONSTANTE DA CLÁUSULA SÉTIMA DO TERMO DE CONTRATO Nº 123/2008 - 2º BEC. A REFERIDA EMPRESA APENAS ENTREGOU A GARANTIA DO CONTRATO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2010, CERCA DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DEPOIS DA ASSINATURA DO REFERIDO CONTRATO. O PROCESSO FOI CONDUZIDO DE MODO A GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Emitido em: 23/04/2013 às 15:33:03

CPF: 438.713.801-72 Nome: IVAN NUNES DE OLIVEIRA

Ocorrência

Fornecedor

CNPJ : 04.436.873/0001-00

Razão Social CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO LTDA

Situação Cadastral Cadastrado

Nome Fantasia CONSTRUTORA PROGRESSO

Uasg 160339 - 1 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO

* Tipo Ocorrência

Ocorrência

Uasg

160203 - 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO

* Descrição/Justificativa

O COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO APÓS MINUCIOSA

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA DE OBRAS

PROGRESSO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04436873000100, POR MEIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2010, RESOLVE: ACATAR TODAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E REVOGAR A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA À EMPRESA EM

QUESTÃO, CONFORME DESPACHO DECISÓRIO Nº 006/2010, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

--

268 caracter(es) restante(s)

* Tipo Ocorrência Legado

* Data de Registro

30/03/2010

* Número Processo

172/2008-2º BEC

Número Contrato